



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005492/2007-84
Recurso nº 258.050 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.596 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES DAS GFIP's. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E CONSTITUCIONALIDADE DO LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 02 E 04 DO CARF.

1. O lançamento foi realizado em conformidade com as declarações do próprio contribuinte, declarações essas constantes das GFIP apresentadas.
2. No que se refere às inconstitucionalidades referidas pelo contribuinte, o julgador de segunda instância administrativa deve observar o comando da Súmula CARF nº 2
3. A aplicação da Taxa SELIC deve ser mantida, tendo em vista as disposições contidas na Súmula CARF nº 4
4. A fiscalização e os julgadores de primeira instância administrativa cumpriram fielmente suas incumbências, respeitando a legislação tributária em vigor, bem como os princípios constitucionais referidos pelo contribuinte. Desse modo, o lançamento está correto e deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10580.005492/2007-84
Acórdão n.º **2803-00.596**

S2-TE03
Fl. 226

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD lançada em desfavor do contribuinte, onde se exige crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária instituída pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 101 e 102 a Notificação refere-se a diferenças das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados que deixaram de ser repassadas à Previdência Social, no prazo previsto no art. 30, inciso I, "h" da Lei 8.212, de 1991. A fundamentação legal para a cobrança dessas contribuições encontra-se no art. 20 da Lei 8.212, de 1991, que no §5º do seu art. 33 prevê que o desconto da contribuição dos empregados presume-se feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para eximir do recolhimento. Competências abrangidas: 07/2006 a 10/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 23 de janeiro de 2007.

A impugnação foi julgada em 27 de julho de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2006

BALANCETES. ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. SAT.

Crédito tributário não relacionado às matérias contestadas.

OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

A partir da vigência da Lei 8.647, de 19 de abril de 1993, passou a incidir contribuições previdenciárias sobre a remuneração a ocupantes de cargos em comissão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 1996.

A NFLD não exige contribuições incidentes sobre autônomos em período anterior à Lei Complementar nº84, de 1996.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão proferida no acórdão vergastado, merece reforma, porquanto dissociar do direito, da melhor doutrina e dos julgados dos nossos Tribunais Pátrios.

- Da ilegalidade da cobrança de contribuição de contribuições previdenciárias dos exercentes dos cargos de comissão.

- É ilegal a cobrança incidente sobre avulsos e autônomos no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 84/96.

- É ilegal a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º.

- É ilegal a cobrança da contribuição para o SAT.

- Parcela substancial do débito apurado refere-se à cobrança incidente sobre contratos de trabalhos celebrados a partir de 1988, sem que os mesmos tivessem se submetido a concurso público, de tal sorte que inexistiu relação de emprego válida e capaz de gerar efeitos jurídicos.

- Além de incidirem sobre contratos nulos, o lançamento revelou que a ação fiscal pretendeu elastecer a soma de seu crédito com a imputação de acréscimos impróprios e já rejeitados pela jurisprudência.

- Durante considerável período da dívida foi utilizada a TR/TRD como fator de correção das contribuições apuradas.

- É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos.

- Ao final, requer sejam acolhidas as argumentações de defesa recursal, no sentido da improcedência da NFLD de n.º 37.018.337-1, para anular os referidos lançamentos, em virtude da incidência sobre contratos nulos, sobre a Contribuição para o SAT, sobre a Contribuição sobre a parcela do 13º, os juros abusivos, a incidência da TR, os juros SELIC, anatocismo, cobrança sobre avulsos, autônomos e comissionados, sobre a Contribuição sobre os subsídios dos agentes políticos municipais e todas as parcelas que foram oriundas de erros da fiscalização, como a incidência de contribuições sobre parcelas que não se constituíam em fatos geradores do tributo, como já declinado exaustivamente, tudo para o fim de se assegurar ao Município autuado o direito ao contraditório administrativo fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De início, é importante destacar que o lançamento diz respeito a diferenças das contribuições descontadas dos segurados empregados, nos meses de julho, setembro e outubro de 2006 e não repassadas à Previdência Social no prazo estabelecido na alínea “b” do item I do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Conforme demonstra o Relatório Fiscal de fls. 101, a apuração das diferenças de débitos foi realizada comparando-se os valores das contribuições declaradas em GFIP com os valores recolhidos, observadas as deduções do salário-maternidade, conforme se pode constatar nas cópias anexas das GFIP em comparação com o conta corrente às fls. 83 a 89.

Não se pode perder de vista que a contribuição lançada em desfavor do contribuinte tem natureza de tributo. De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ao observar a legislação utilizada para validar o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, resta mais do que evidenciado que a fiscalização cumpriu fielmente as disposições contidas no art. 195, I, *a*, da CR/88, bem como aquelas dispostas no art. 142 do código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não vislumbro, pois, qualquer hipótese de ilegalidade que possa macular o procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento. Sobre a questão das ilegalidades suscitadas, acompanho plenamente o entendimento da fiscalização, bem como do julgador de primeira instância administrativa, notadamente no que diz respeito aos aspectos formais e legais do lançamento.

Com efeito, o lançamento foi realizado em conformidade com as declarações do próprio contribuinte, declarações essas constantes das GFIP apresentadas pelo Município de Barra do Choça. Não houve, portanto, arbitramento como alega o contribuinte.

A arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, como apontado pela fiscalização, devem ocorrer de acordo como as regras previstas no art. 30, I, b, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obriga a:

a) Arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) Recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Como se pode observar do lançamento ora guerreado, as contribuições dos segurados foram efetivamente descontadas, sem, contudo, serem recolhidas ao sujeito ativo da obrigação tributária, situação que, de acordo com a parte final do item 04, em tese, constitui crime de apropriação indébita previdenciária e será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais em relação aos responsáveis.

Nada obstante aos argumentos expendidos pelo contribuinte, não há reparos a fazer nas definições do julgador de primeira instância, notadamente no que dizem respeito os itens de 33 a 42, que, com a devida *vênia*, os adoto na íntegra, *in verbis*:

33. Quanto à alegação de que seria ilegal o lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração dos servidores exercentes de cargos em comissão, a própria defendente esclarece na impugnação que tais tributos passaram a ser devidos a partir do início da vigência da Lei nº 8.647, de 1993. Os créditos lançados na NFLD sob julgamento pertencem ao período compreendido entre julho a outubro de 2006, neste caso não prevalece o argumento preconizado na impugnação.

34. Semelhantes são os comentários a respeito da cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração a segurados avulsos e contribuintes individuais. Posto que,

como não há cobrança na presente Notificação de qualquer tributo em período anterior a 1º de maio de 1996, quando a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, passou a produzir efeitos, não há o que se falar em desrespeito ao texto constitucional.

35. Quanto às alegações de inconstitucionalidade na incidência da contribuição sobre o 13º salário e de ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho — SAT também não cabe manifestação haja vista o crédito sob exame não versar sobre os temas.

36. Quanto à argumentação de que, parte substancial do crédito tributário apurado incidiu sobre remuneração a empregados cujos contratos de trabalho foram celebrados sem prévio concurso público, sendo assim incapazes de gerar efeitos jurídicos, cabe analisarmos tal argumento à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional — CTN, verbis:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

37. Neste sentido, a ocorrência do fato previsto em lei como hipótese de incidência, que no caso em estudo é a remuneração a segurados da Previdência Social pelos serviços prestados, a validade jurídica de tais atos não interferem no nascimento da obrigação tributária principal. Deste modo, o argumento do sujeito passivo não encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico.

38. A defendente reclama ainda o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração a agentes políticos com fundamento na Lei nº 9.506, de 1997, que acrescentou a alínea "h", inciso I, art. 12 da Lei 8.212, de 1991.

39. Este dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005, quando passou a ser indevida contribuição lançada sob aquele fundamento.

40. Acontece que, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, já incluíra a alínea no inciso I, art. 12 da Lei 8.212, de

1991, exigindo a cobrança do tributo sobre a mesma base de cálculo sem o vício formal que continha a Lei 9.506, de 1997.

41. Deste modo, a partir da vigência da Lei 10.887, de 2004, os agentes políticos são considerados como segurados da Previdência Social na qualidade de empregados e, por consequência, a remuneração a estes paga, devida ou creditada em função do serviço prestado ao ente federativo ao qual se vincula é fato gerador de contribuições previdenciárias.

42. Ademais, cabe lembrar que os créditos tributários lançados nesta NFLD tiveram como origem declaração feita pela Prefeitura Municipal à Previdência Social através da GFIP.

De outra parte, a aplicação da Taxa SELIC deve ser mantida, tendo em vista as disposições contidas na Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

No que se refere às inconstitucionalidades referidas pelo contribuinte, o julgador de segunda instância administrativa deve observar o comando da Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se pode observar dos autos, a fiscalização e os julgadores de primeira instância administrativa cumpriram fielmente suas incumbências, respeitando a legislação tributária em vigor, bem como os princípios constitucionais referidos pelo contribuinte. Desse modo, o lançamento está correto e deve ser mantido.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10580.005492/2007-84
Acórdão nº **2803-00.596**

S2-TE03
Fl. 233
